



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2145-20.2010.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO N.º 7.071  
(24.03.2011)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2145-20.2010.6.02.0000, CLASSE 22.**  
**IMPETRANTE:** SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE.  
**ADVOGADO:** Sebastião Vanderlei Cavalcante.  
**IMPETRADO:** EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 50ª ZONA.  
**INTERESSADO:** UNIÃO.  
**ADVOGADO:** Inacinha Ribeiro Chaves.  
**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DO RITO. REJEIÇÃO. REVISÃO BIOMÉTRICA. TÍTULO ELEITORAL. CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. CADASTRO. SITUAÇÃO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. ANÁLISE E JULGAMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. CONTAS APROVADAS. NECESSIDADE. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO VOTO NO PLEITO DE 2010. AÇÃO PREJUDICADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS DE CAMPANHA E A QUE EXCLUIU O IMPETRANTE DA RELAÇÃO DE TÍTULOS CANCELADOS DURANTE A REVISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM TER HAVIDO IRREGULARIDADE NO ATO DE PUBLICAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ainda que apresentadas fora do prazo, o juízo eleitoral processou e aprovou a contabilidade de campanha do impetrante, o que implica dizer que ele está quite com a Justiça Eleitoral, ao menos no que concerne à prestação de contas de campanha atinente às eleições de 2008.

2. Inexistindo o motivo que deu ensejo ao cancelamento do título, deve ser prontamente restabelecida a regularidade da inscrição eleitoral do impetrante.

3. Segurança parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder, em parte, a segurança requerida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 24 dias do mês de março do ano de 2011.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 2145-20.2010.6.02.0000, Classe 22**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the name of the President.

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of vertical strokes and loops, positioned above the name of the Reporter.

**Juiz FRANCISCO MALAGÓIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator**

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of loops and flourishes, positioned above the name of the Regional Electoral Prosecutor.

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2145-20.2010.6.02.0000, Classe 22

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião Vanderlei Cavalcante em desfavor do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 50ª Zona para determinar que seja regularizada sua situação junto ao cadastro eleitoral, a fim de poder votar no segundo turno (31.10.2010) e de constar sua quitação com a Justiça Eleitoral, bem como a publicação no Diário de Justiça Eletrônico da decisão que aprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2008 e da sentença que deferiu a inscrição eleitoral do impetrante, excluindo-o da lista de eleitores que tiveram os títulos cancelados.

O impetrante sustenta que durante o processo de recadastramento biométrico realizado a cargo da 50ª Zona Eleitoral, por equívoco do sistema, seu título eleitoral foi cancelado.

Aduz também que consta do sistema que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral por irregularidade na prestação de contas. Todavia, assenta que o Juiz Eleitoral da mencionada Zona processou e aprovou sua prestação de contas de campanha relativa ao cargo de Prefeito no Município de Poço das Trincheiras, nas eleições de 2008.

Quanto ao cabimento deste *mandamus*, afirma que em 28.07.2010 dirigiu ao Juiz Eleitoral da 50ª Zona, requerimento administrativo pleiteando a adoção das medidas cabíveis a fim de corrigir as falhas apontadas, mas que até o momento não houve qualquer providência a respeito.

Assim, alega que a omissão da autoridade apontada como coatora, faz surgir a possibilidade de manuseio deste remédio constitucional.

Em decisão de fls. 36/39, o pedido liminar foi indeferido.

Por meio das informações de fls. 59/61, a autoridade coatora esclarece que a revisão eleitoral não foi concluída em razão da ausência de quitação eleitoral do impetrante e que esta situação decorre da apresentação extemporânea da prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2008, ocasião em que o impetrante disputou o cargo de Prefeito no Município de Poço das Trincheiras.

Destaca que foram realizadas duas tentativas de conclusão do processo de revisão eleitoral, contudo, sem êxito, o que motivou a busca por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2145-20.2010.6.02.0000, Classe 22

informações junto ao TRE, que informou ao Cartório que a situação do eleitor estava sendo analisada e que seria corrigida para regular.

Por fim, informa que providenciaria o restabelecimento da regularidade da inscrição eleitoral do impetrante o mais rápido possível.

Cientificada acerca do feito, a União atravessou petição arguindo, preliminarmente, a inadequação do rito procedimental para discussão da matéria, uma vez que demanda amplo contraditório, requestando, assim, a extinção do feito por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. No mérito, requer a denegação da segurança.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da ordem, com o fim de regularizar a situação cadastral do impetrante junto à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CP' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2145-20.2010.6.02.0000, Classe 22

**VOTO**

**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (INADEQUAÇÃO DO RITO MANDAMENTAL)**

A alegação da União de ser o rito mandamental a via inadequada para discutir a matéria em pauta, por demandar ela amplo contraditório, não deve prosperar.

Ao contrário do que afirma a União, a matéria não depende de extensa produção de provas. Embora a inicial não preze pela boa técnica, as informações e os documentos que constam dos autos são suficientes para demonstrar os fatos e revelar o direito do impetrante.

Desta feita, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

É como voto.

**MÉRITO.**

Quanto ao cerne da questão, detaco a seguir um panorama dos acontecimentos:

a) o impetrante foi candidato ao cargo de Prefeito no Município de Porto das Trincheiras na eleição de 2008;

b) o impetrante não apresentou sua prestação de contas de campanha no prazo previsto na Resolução TSE 22.715, que regulou a matéria no pleito de 2008, o que levou o Cartório a lançar o ASE referente ao comando "irregularidade na prestação de contas";

c) apresentada posteriormente, a prestação de contas do impetrante foi analisada e aprovada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral (fls. 17 e 89);

d) quando da revisão eleitoral biométrica, o título de eleitor do impetrante não foi emitido em razão da ausência de quitação eleitoral, que decorreu da apresentação intempestiva da prestação de contas;

e) o impetrante formulou requerimento administrativo dirigido ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral, pedindo providências para a regularização de sua situação (fls. 10/14), requerimento este recebido no Cartório em 28 de julho de 2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2145-20.2010.6.02.0000, Classe 22

f) Em razão do não restabelecimento da regularidade do título eleitoral, o Sr. Sebastião Vanderlei Cavalcante impetrou o presente remédio constitucional.

Como se observa, um desencadear de acontecimentos resultou no cancelamento do título eleitoral do impetrante. Situação esta que se apresenta até o momento, conforme consulta feita junto ao sítio do TSE.

Assim, através do presente *mandamus*, o impetrante busca: 1) restabelecer a inscrição eleitoral; 2) possibilitar o exercício do voto no pleito de 2010; 3) regularizar a sua situação, uma vez que apresentou a prestação de contas de campanha referente à eleição de 2008; e 4) ver publicada no Diário de Justiça Eletrônico a decisão do Juiz Eleitoral da 50ª Zona que aprovou sua prestação de contas, assim como a que excluiu o impetrante da lista dos eleitores que tiveram os títulos cancelados no processo de revisão biométrica.

Em relação ao fim perseguido no item 2, qual seja, viabilizar o voto do impetrante nas eleições de 2010, deve ser reconhecida a perda de objeto desta ação mandamental, haja vista que o processo eleitoral de 2010 já se exauriu.

Além disso, como bem registra a decisão liminar de fls. 36/39, da lavra do eminente Juiz Antônio Carlos Gouveia, o art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97 veda a inclusão de eleitores, ou a alteração da situação destes, no cadastro eleitoral nos cinco meses anteriores ao pleito.

No que diz respeito ao pedido de publicação da sentença que aprovou a prestação de contas do impetrante no diário eletrônico desta Justiça, o pleito deve ser indeferido, visto que a decisão foi publicada em cartório, portanto, em estrita observância ao que determina a Res.-TSE nº 22.579, que estabelece o calendário do pleito de 2008, e prevê a publicação em cartório das decisões relativas à prestação de contas de campanha.

Conforme o documento de fls. 18, constata-se que a sentença foi publicada em 19 de novembro de 2009, "*no lugar de costume, na sede deste Juízo*", ou seja, no átrio do cartório eleitoral.

Sendo assim, não se verifica qualquer irregularidade a ensejar nova publicação da sentença. Ademais, lembra o ilustre Juiz Eleitoral da 50ª Zona, que a obrigatoriedade da publicação das decisões no diário de justiça eletrônico somente passou a vigorar a partir do mês de março do ano de 2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2145-20.2010.6.02.0000, Classe 22

Já quanto ao pedido para ser novamente publicada a decisão que excluiu o impetrante da relação dos títulos eleitorais cancelados na revisão biométrica (fls. 29/31), este também deve ser rejeitado, posto que o autor do *writ* não apresenta elementos que demonstrem ter havido qualquer irregularidade no ato de publicação.

No que toca aos itens 1 e 3, que objetivam regularizar a situação do impetrante junto à Justiça Eleitoral, devem ser feitas algumas considerações.

Primeiro observa-se dos autos que o impetrante, ao não apresentar sua prestação de contas relativa ao pleito de 2008 no prazo legal, foi notificado para fazê-lo no prazo de 72 horas, consoante informa a autoridade coatora.

Em razão do descumprimento do segundo prazo, foi lançado pelo Juízo no cadastro eleitoral o comando "irregularidade na prestação de contas", o que resultou na impossibilidade do impetrante/candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, bem como, posteriormente, no cancelamento de sua inscrição eleitoral por ocasião do recadastramento biométrico realizado em Porto das Trincheiras.

Ocorre que o impetrante apresentou sua prestação de contas de campanha, e mesmo sendo extemporânea, o Juízo da 50ª Zona Eleitoral procedeu a análise das contas, aprovando-as ao final, como se nota da decisão juntada às fls. 17 e 89, prolatada em 19/11/09. Há aqui, a meu sentir, certa incongruência, ora se o Juízo optou por apreciar e julgar as contas do candidato, ao invés de declarar as contas não prestadas, não mais poderia permanecer no cadastro eleitoral o ASE relativo ao comando "irregularidade na prestação de contas".

Ainda que apresentadas fora do prazo, é certo que o juízo eleitoral processou e aprovou a contabilidade de campanha do impetrante. Isso implica dizer que ele está quite com a Justiça Eleitoral, ao menos no que concerne à prestação de contas de campanha atinente às eleições de 2008.

Desse modo, trilhando essa linha de raciocínio, penso que a ausência de quitação eleitoral por irregularidade na prestação de contas não mais subsiste, uma vez que a contabilidade de campanha do impetrante, relativa ao pleito de 2008, foi recebida, processada e julgada pela Justiça Eleitoral, tendo inclusive a sentença transitado em julgado, segundo cópia da certidão acostada às fls. 17 e 89. Portanto, deve o Cartório da 50ª Zona providenciar a regularização da situação do impetrante no cadastro eleitoral em relação a essa circunstância específica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 2145-20.2010.6.02.0000, Classe 22

Logo, inexistindo o motivo que deu ensejo ao cancelamento do título, deve ser prontamente restabelecida a regularidade da inscrição eleitoral do impetrante.

Por fim, registre-se que não pode incidir sobre o autor qualquer penalidade pela ausência às urnas no pleito de 2010, posto que esse fato foi ocasionado, por erro do sistema desta Justiça especializada, que ao cancelar o título eleitoral do impetrante, ficou este impossibilitado de votar nas eleições gerais do ano passado.

Ante o exposto, voto pela concessão parcial da segurança réquerida, para determinar ao Juízo Eleitoral da 50ª Zona que adote as providências necessárias para regularizar a situação da inscrição eleitoral do impetrante, bem como excluir do cadastro de eleitores o ASE atinente ao comando "irregularidade na prestação de contas", já que o autor encontra-se quite com a Justiça Eleitoral no que diz respeito à prestação de contas de campanha referente à eleição de 2008.

É como voto.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7971, de 24/03/2011, foi conferido na 23ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 53, em 25/03/11, à(s) fl(s). 02. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 2145-20.2010.6.02.0000**

**Prot. 19.808/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/03/2011 (SESSÃO Nº 23/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE(S) : SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE**  
**ADVOGADO : Sebastião Vanderlei Cavalcante**  
**IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 50ª ZONA**  
**LITISCONSORTE(S) : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOCACIA - GERAL : Inacinha Ribeiro Chaves**  
**DA UNIÃO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder, em parte, a segurança requerida, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7971, de 24.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente. —  
Maceió, 24 de março de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários